



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064139-69.2022.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUJIHARA TELECOMUNICACOES LTDA EPP, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9226

Embargos de declaração: 1064139-69.2022.8.26.0002

Embargante: Fujihara Telecomunicacoes Ltda Epp

Embargada: Telefônica Brasil S.A

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 6ª Vara Cível

MM. Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade). Omissão. Ocorrência. Manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça. Necessidade de reabertura de prazo para recolhimento do preparo. Inteligência do artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão (p. 29/31) que negou provimento a agravo interno interposto pela embargante.

A embargante alega omissão quanto a devolução do prazo para o recolhimento das custas após o indeferimento do agravo interno.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 08/09).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos e comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De fato, com a manutenção do indeferimento da justiça gratuita à embargante, conta-se o prazo de cinco (05) dias para o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza – Presunção relativa – Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica – Indícios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade econômica, incompatível com o pleito de gratuidade – Devolução do prazo para o recolhimento do preparo – Possibilidade – Negado provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 2363725-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Assim, fica reaberto o prazo de cinco (05) dias, a contar do julgamento desse embargos de declaração, para a embargante recolher o preparo do recurso de apelação.

Nesse contexto, **pelo meu voto, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator